



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.401 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.

Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

Interessados: Secretaria de Estado de Educação

Número: 16.401

Data: 17 de novembro de 2021

Classificação temática: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Eleitoral.

Precedentes: Pareceres Jurídicos nº 15.724, de 22 de julho de 2016; nº 15.669, de 25 de abril de 2016; nº 15.668, de 25 de abril de 2016; nº 15.019, de 21 de maio de 2010; nº 15.000, de 22 de março de 2010.

Ementa:

PROJETO MÃOS DADAS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.504/1997 - BOLSA DE ESTUDOS PARA PROFESSORES - COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS - RESTRIÇÕES ELEITORAIS - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de manifestação quanto à “pertinência e legalidade das bolsas a serem ofertadas no Projeto Mãos Dadas e no Programa de Formação em observância às vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2022”, a qual foi originalmente encaminhada pela Subsecretaria de Ensino Superior, através do Memorando SEE/SU nº 128/2021 (doc. SEI nº 35619491), à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação.
2. O expediente enviado à análise da referida unidade jurídica foi

acompanhado da Nota Técnica nº 16/SEE/SU/2021 (doc. SEI nº 35617552). A área técnica trouxe em sua manifestação o histórico completo dos dois programas contemplados na consulta, explicitando que

a) o Projeto Mãos Dadas tem como escopo o apoio financeiro, de infraestrutura e o apoio pedagógico aos Municípios, de forma a ampliar os vínculos colaborativos entre aqueles entes e o Estado e aumentar a taxa de absorção das matrículas dos anos iniciais do ensino fundamental pelos Municípios, seguindo a previsão dos arts. 10, II e IV, e 11, V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Também no âmbito desse Projeto são ofertadas bolsas para os servidores da SEE nos cursos de graduação e pós-graduação das Universidades Estaduais e, para os servidores municipais, nos cursos de pós-graduação *latu sensu*. No último caso, a participação dos servidores municipais está condicionada à adesão do Município ao Projeto, por expressa previsão legal;

b) já o Programa de Formação Continuada e Desenvolvimento Profissional dos Servidores da Educação visa ao fomento da formação continuada, capacitação e aperfeiçoamento profissional dos servidores da SEE, com estímulo à realização de cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* nas Universidades Estaduais e IES privadas credenciadas. Tal Programa teria como fundamentos legais o Decreto nº 44.205, de 12 de janeiro de 2006, e a Resolução SEPLAG nº 27/2007.

3. Em conclusão, a Nota Técnica nº 16/SEE/SU/2021 (doc. SEI nº 35617552) apresentou as seguintes questões para apreciação da Assessoria Jurídica da Pasta:

a) solicitamos dessa Assessoria análise jurídica sobre a legalidade da concessão das bolsas para os servidores estaduais (Projeto Mãos Dadas e Formação) e municipais (Projeto Mãos Dadas) a partir de fevereiro de 2022, quando as aulas de ensino superior deverão ter início,

b) solicitamos ainda informar se nos meses consecutivos a SEE/MG poderá continuar a oferta de vagas para ingresso de novos servidores em cursos de pós-graduação *lato* (especialização e MBA) e *stricto sensu* (mestrado e doutorado), observados os cronogramas das IES referentes à seleção, matrícula e início das atividades acadêmicas? Nesse caso, haverá um mês limite para essa oferta, considerando-se as eleições?

c) Caso na análise essa Assessoria Jurídica não vislumbre a possibilidade da oferta iniciar em fevereiro de 2022, solicitamos informar se há possibilidade da oferta ter início em 2021, nos dois últimos meses do ano, sem comprometimento das regras eleitorais de 2022.

4. A Unidade Setorial da AGE promoveu a remessa da demanda ao Núcleo Central de Consultoria Jurídica, por intermédio do Ofício SEE/AJ CONSULTA nº 6/2021 (doc. SEI nº 37065071). Na oportunidade, o i. Procurador Chefe da Assessoria Jurídica esclareceu que “embora nos autos se faça referência ao Projeto Mãos Dadas, esta Unidade de Execução da AGE/MG tem reiterado entendimento no sentido de que, até o advento de novo regulamento

ao art. 197 da CEMG, a execução da política pública deve observância aos ditames da Lei nº 12.768, de 1998, independentemente da denominação que lhe seja conferida”.

5. Juntamente ao Ofício referido (doc. SEI nº 37065071), foi anexada ao expediente SEI nº 1260.01.0099504/2021-80 a Nota Jurídica nº 511/2021/AJSEE (doc. SEI nº 37100302). Nesta, a Assessoria Jurídica da SEE pronunciou-se sobre minuta de Resolução que “dispõe sobre a participação dos professores das redes municipais nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), a serem ministrados pelas Universidades Estaduais, dentro do Projeto Mãos Dadas, ampliando a Resolução SEE nº 4.600/2021”.
6. A referida Nota Jurídica debruçou-se sobre o texto da minuta de Resolução e teve como cerne a possibilidade de extensão do fomento à formação continuada e ao aperfeiçoamento técnico prestada aos professores da rede de ensino estadual aos das redes públicas municipais de ensino, com o fornecimento de bolsa de especialização. Feitas algumas ressalvas de cunho jurídico e de técnica legislativa, a manifestação da Assessoria Jurídica foi favorável à publicação do ato regulamentar, indicando, contudo, que a “efetivação das ações objeto da minuta poderão restar impactadas por força das restrições eleitorais vigentes a partir do início do próximo ano”.
7. Cumpre a esta Consultoria Jurídica, portanto, analisar as ressonâncias das vedações contidas nas normas eleitorais relativamente à execução do Projeto Mãos Dadas e Programa de Formação Continuada e Desenvolvimento Profissional dos Servidores da Educação, tendo em vista estarem ultrapassadas as questões jurídicas afetas ao mérito da ampliação do alcance dos benefícios do Projeto Mãos Dadas aos entes municipais que tenham a ele aderido, nos termos da Lei nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998.
8. Feito o breve relatório, passamos à análise de direito a respeito da matéria eleitoral afeta à consulta.

PARECER

9. Ante os termos em que formulada a consulta jurídica em apreço e tendo em vista a prévia manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, consubstanciada na Nota Jurídica nº 511/2021/AJSEE (doc. SEI nº 37100302), que perquiriu de forma mais ampla a viabilidade jurídica da extensão da concessão de bolsas de estudos previstas no Projeto Mãos Dadas aos professores das redes municipais de ensino, o presente parecer será restrito à aferição dos efeitos das restrições contidas na legislação eleitoral pátria sobre os programas de formação continuada realizados pela Pasta, tendo em vista a ocorrência de eleições estaduais e federais no ano de 2022.
10. Pois bem. A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, traz em seu bojo capítulo voltado à vedação de condutas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, com o fito de preservar o equilíbrio e a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos. Com isso, busca-se evitar que aqueles que estejam investidos em mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da administração pública, de forma remunerada ou não, utilizem-se da máquina administrativa para obtenção de vantagens sobre seus

concorrentes, o que configuraria abuso de poder político.

11. As condutas vedadas aos agentes públicos estão elencadas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e já foram objeto de profusas análises por parte desta Consultoria Jurídica. O referido dispositivo abarca vedações restritas ao período eleitoral, a exemplo da transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios, que não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito, conforme inciso VI, alínea “a”. Não obstante, o art. 73 traz também hipótese em que a proibição abarca todo o ano eleitoral, do dia 1º de janeiro ao dia 31 de dezembro, dispondo em seu § 10 que

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

12. É preciso aferir, portanto, se o financiamento de cursos para fins de formação continuada de servidores públicos estaduais e municipais da educação pode ser enquadrado em alguma das hipóteses de vedação elencadas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Isso porque, conforme indicado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 24963 pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas palavras do Ministro Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos, “as condutas vedadas – para seu conhecimento – estão subsumidas ao **princípio da tipicidade e da legalidade estrita**, à semelhança do que ocorre em matéria penal e tributária”.
13. A educação é um direito social garantido constitucionalmente, sendo um dever estatal sua promoção, conforme art. 205 da Constituição Federal de 1988 e 195 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Como princípios basilares ao ensino, foram explicitados no art. 206 da CF/1988 a valorização dos profissionais de educação (inciso V) e a garantia de padrão de qualidade (inciso VII), ambos reproduzidos pela CEMG/1989, em seu art. 196, incisos VI e X. O constituinte estadual explicitou, ainda, entre os meios de manutenção do padrão de qualidade o fornecimento de “condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino”.
14. Dessa feita, a promoção de ações de capacitação, aperfeiçoamento técnico-profissional e formação continuada dos membros das carreiras de magistério das redes públicas de ensino compõe um eixo central na consecução das políticas públicas educacionais. Para tanto, prevê a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 62 - (...)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de

magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

15. Basilar também à disciplina constitucional sobre o direito à educação o princípio do federalismo cooperativo, tendo em vista constar do art. 211 da CF/1988 que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Em observância a tal preceito da Carta da República, prevê o art. 197 da CEMG/1989:

Art. 197 - **A descentralização do ensino, por cooperação**, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II - **garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros**.

Parágrafo único - A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade do sistema estadual de ensino.

16. O cooperativismo também foi privilegiado pelo legislador infraconstitucional, estando previsto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e nº 13.005/2014 e nas Leis Estaduais nº 12.768/1998 e nº 23.197/2018.

17. Nesse diapasão, conforme destacado na Nota Jurídica nº 511/2021/AJSEE (doc. SEI nº 37100302):

(...) a cooperação entre entes federativos para assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino, é consagrada pela Constituição Federal, pela Constituição Mineira e incentivada pelo ordenamento infraconstitucional. Abrange ações referentes à colaboração com fins, inclusive, de "dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e de "articular, em cooperação com a União e os municípios, a oferta de cursos e programas especiais de nível superior, para assegurar aos professores com formação de nível médio não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício, formação específica nas respectivas áreas de atuação".

18. Ressalta-se, pois, que a formação continuada de professores e a descentralização do ensino são corolários do direito à educação, cabendo ao Estado sua implementação por meio do planejamento e da execução de políticas públicas, a exemplo dos projetos da SEE sob análise.
19. Sobre o financiamento de bolsas de estudo aos professores das redes públicas de ensino, portanto, pode-se aduzir que ela não traduz uma simples liberalidade, mas, antes, é componente da política pública educacional do Estado, sendo sua implementação fundamental à continuidade de serviço público essencial. Nessa toada, foi editada a Resolução SEE nº 4.600/2021.
20. Ademais, a concessão das bolsas de estudo aos professores da rede pública estadual de ensino não pode ser considerada gratuita, já que se exige a contraprestação dos serviços de magistério pelo período mínimo de 3 (três) anos, sob pena de ressarcimento ao erário, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 47.253, de 13 de setembro de 2017^[1], c/c art. 6º da Resolução SEE nº 4.600/2021^[2].
21. Não é possível, então, enquadrar esse financiamento na vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, pois não se confunde com programa social-assistencialista, além de não ser dotado de gratuidade. Nesse diapasão, entendimento esposado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Distribuição de bens. Tablets. [...] 1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa 'escola digital', não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos: a) **não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito.** Precedentes. b) **os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.** Precedentes. c) como os tablets foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício

econômico direto aos estudantes. Precedentes. d) **a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas** a serem observadas pelos pais e alunos, **também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual ‘a distribuição de bens, valores ou benefícios’ deve ocorrer de forma ‘gratuita’**. Precedentes. [...]”

(Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

22. Destaque-se que, relativamente à concessão de bolsas aos professores municipais, caso seja de fato implementada pela SEE, passará também a compor a política pública educacional do Estado, por contemplar as diretrizes de formação continuada e cooperação entre os entes, o que descaracterizaria a aplicação do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Nesse caso, porém, para afastar quaisquer dúvidas quanto à gratuidade das bolsas, além de promover o tratamento isonômico entre os servidores contemplados, ressalta-se ponto já contemplado na Nota Jurídica nº 511/2021/AJSEE (doc. SEI nº 37100302) pelo Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Pasta, Procurador do Estado Gerson Pedrosa Abreu, no sentido de **ser necessária a definição de regras de contrapartida posterior à realização dos cursos, como a permanência na rede pública municipal de ensino por determinado período, sob pena de ressarcimento ao erário estadual**.
23. É necessário, porém, verificar o enquadramento da concessão das bolsas na hipótese de vedação prevista no art. 73, VI, alínea “a”, da Lei Federal 9.504/1997. Segundo este fica vedado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, **“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”**.
24. Pela literalidade do texto do dispositivo, seria vedada apenas a transferência voluntária de recursos estaduais aos municípios, não o emprego de recursos para financiamento de projetos e programas circunscritos ao próprio âmbito estadual, a exemplo do fornecimento de bolsas para os servidores públicos estaduais.
25. Com isso, afastam-se as vedações eleitorais no caso de financiamento de cursos para aperfeiçoamento profissional e formação continuada dos professores da rede pública estadual de ensino.
26. Já em relação ao financiamento de bolsas aos servidores das redes públicas municipais de ensino, é necessário um aprofundamento sobre a vedação contida no art. 73, VI, alínea “a”, da Lei Federal 9.504/1997. Sobre esta, o Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.000, de 22 de março de 2010, da lavra do Procurador do Estado Érico Andrade, considerado paradigmático dentre os precedentes desta Advocacia-Geral do Estado, consolidou a seguinte interpretação:

a) a regra geral é a vedação de transferência voluntária de recursos, nos três meses anteriores ao pleito, ou seja, a partir de 03/07/2010; **excepcionalmente, a lei autoriza a transferência voluntária de recursos** em dois casos: (i) **quando destinados a cumprir obrigação assumida em convênio ou outro instrumento jurídico, com cronograma fixando previamente as datas dos repasses, assinado antes do dia 03/07/2010, para a execução de obra ou serviço cuja execução física já tenha se iniciado também antes do mesmo dia 03/07/2004**; (ii) em situações de emergência ou calamidade pública, sem qualquer limitação de tempo (Notas Jurídicas 422, de 07.06.04; Nota Jurídica 500, de 29.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.184, de 20.06.06; Parecer 14.827, de 12.02.08);

b) **“a transferência voluntária de recursos é toda transferência que não decorra de obrigação legal, ou seja, obrigação de repartição de receitas tributárias não previstas diretamente na Constituição ou em lei.** Todo repasse de verbas que não for decorrência direta de previsão constitucional ou legal, como é o caso das receitas tributárias, enquadra-se no conceito de transferência voluntária” (Nota Jurídica 422, de 07.06.04; Parecer 14.827, de 12.02.08);

d) a vedação de realização de transferência voluntária no período eleitoralmente vedado apanha não só a transferência de recursos ou a execução do convênio em si, já firmado, mas também implica em proibição de assinatura de convênios novos ou aditamento de convênios no período eleitoral, seja com o próprio município seja com entidades da administração indireta municipal (Nota Jurídica 1.278, de 02.10.06; Nota Jurídica 1.724, de 22.08.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06);

27. De acordo com o art. 25, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001), “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”. Observa-se, porém, que a exegese da expressão “transferência voluntária” no contexto do art. 73, VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997, conforme consolidados precedentes desta Consultoria Jurídica, indica que ela não engloba apenas receitas pecuniárias, mas também bens e serviços.

28. Nesse sentido, embora o art. 197 da CEMG/1989 preveja o repasse de recursos técnicos e financeiros para a promoção da descentralização do ensino, constando da Lei nº 12.768/1998 que tais recursos são provenientes do FUNDEF, não há nela quaisquer menções ao financiamento de bolsas de estudo aos professores municipais pelo Estado. Tampouco a origem dos recursos para a referida concessão foi indicada nos documentos componentes do expediente

SEI em exame.

29. **Tendo em vista, portanto, os dados disponíveis à presente análise, pode-se aduzir que o referido financiamento corresponde à transferência voluntária do Estado para os municípios, sendo-lhe aplicável, portanto, a vedação do art. 73, VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997, que impede a concessão das bolsas nos três meses que antecederem ao pleito eleitoral.**
30. Entretanto, é preciso destacar a possibilidade de excepcionalizar tal vedação nos casos em que os recursos sejam “destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado”.
31. A Nota Técnica nº 16/SEE/SU/2021 (doc. 35617552) esclareceu que “a ‘bolsa de estudo’ caracteriza-se pelo financiamento, por meio do qual o órgão paga à Instituição de Ensino Superior pela vaga ocupada pelo servidor da educação, conforme normatização própria” e que esse financiamento se dará, no âmbito do Projeto Mãos Dadas, por meio da celebração de Termo de Cooperação Técnica - TCT - e Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO - com as universidades estaduais (UEMG e UNIMONTES), ainda em 2021, para oferta de bolsas e início dos cursos em fevereiro de 2022.
32. Ainda que não tenham sido juntados ao expediente documentos que indiquem já ter ocorrido a celebração dos instrumentos acima indicados e a operacionalização financeiro-orçamentária das referidas políticas públicas, é possível que as bolsas sejam ofertadas aos servidores públicos municipais da educação, caso essa celebração se dê até três meses antes do pleito eleitoral e desde que comprovada execução anterior já iniciada.

CONCLUSÃO

33. Com base na fundamentação jurídica empreendida nesta manifestação, **opino** pela possibilidade jurídica de concessão de bolsas de estudos para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino no ano de 2022, sendo esta medida necessária à manutenção dos padrões de qualidade das políticas públicas educacionais, além de instrumento de realização da cooperação entre os entes federativos para a garantia do ensino público.

34. Ressalve-se apenas, em relação ao financiamento da formação continuada de professores municipais, a necessária observância dos termos previstos no art. 73, VI, alínea “a”, da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda a transferência voluntária de recursos, bens e serviços do Estado aos Municípios nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral, exceto para as obrigações contraídas previamente que estejam em andamento e tenham cronograma prefixado.

É o parecer. S.m.j.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.

Liana Portilho Mattos
Procuradora do Estado
OAB/MG 73.135 - Masp 665.718-3

Aprovado pelo

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Wallace Alves dos Santos

Aprovado pelo

Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro

[1] “Art. 8º - O servidor que desistir, abandonar ou for reprovado ou desligado do curso por sua responsabilidade, bem como apresentar frequência insuficiente apurada ao final de cada disciplina, observado o disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, deverá repor ao erário, de forma corrigida e atualizada:

I - o valor de sua remuneração percebida durante o afastamento, na hipótese de afastamento integral com ônus;

II - o valor da remuneração percebida, correspondente à carga horária afastada, na hipótese de afastamento parcial;

III - **o valor do curso, passagens, diárias e quaisquer despesas relativas ao curso custeadas pelo Estado.**

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica a servidores que comprovarem problemas graves de saúde, atestados por inspeção médica e em virtude de aposentadoria por invalidez, concluída e publicada, nos termos da Lei nº 869, de 1952.

Art. 9º - **O servidor afastado para estudos deverá permanecer em efetivo exercício junto ao Poder Executivo, imediatamente após o fim do afastamento para estudos, no período de pelo menos três anos.**

§ 1º - Considera-se efetivo exercício, para os fins do disposto neste decreto, os dias efetivamente trabalhados pelo servidor, o descanso remunerado semanal, feriados, pontos facultativos, afastamento para mandato eletivo, licença-maternidade, licença-

saúde, férias-prêmio e férias regulamentares, excetuados os dias de demais afastamentos, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 2º - Fica vedada a concessão de novo afastamento para cursos de educação formal durante o período definido no caput.

§ 3º - O servidor que não cumprir o disposto no caput, observado o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.363, de 1990, deverá repor ao erário, de forma corrigida e atualizada, os valores nos termos do art. 8º”.

[2] “Art. 6º - O servidor matriculado em curso de graduação (segunda licenciatura) ou pós-graduação lato sensu (especialização) obriga-se a assinar termo de responsabilidade conforme Anexo III desta Resolução, prevendo:

I - contraprestação de serviço ao término do curso, por período de três anos, na regência de aulas do componente curricular equivalente à formação ofertada pela SEE/MG nos termos desta Resolução;

II - ressarcimento ao erário estadual do valor correspondente ao financiamento do curso, acrescido do valor das despesas de logística, corrigido monetariamente, nos casos de:

a) desistência ou evasão, após início do curso;

b) exoneração do cargo efetivo da SEE/MG, durante o período do curso ou após o seu término sem cumprir a contraprestação;

c) desempenho insatisfatório ou reprovação no curso.

§1º - Consideram-se efetivo exercício, para fins de contraprestação de serviço, os dias trabalhados pelo servidor, bem como o descanso semanal remunerado, feriados, pontos facultativos e férias regulamentares, excetuados os dias de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença para acompanhar cônjuge funcionário público por motivo de transferência, de férias-prêmio e de qualquer interrupção no exercício das atribuições do cargo na SEE/MG.

§2º - No período de contraprestação de serviço não será concedido servidor:

I - licença para tratar de interesses particulares (LIP);

II - afastamento preliminar à aposentadoria;

III - afastamento voluntário incentivado (AVI);

IV - nova autorização de afastamento para frequentar curso;

V - cessão para exercício em outro órgão ou outro ente da federação, salvo nos casos em que for de interesse público, mediante autorização expressa da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos.

§3º - As Superintendências Regionais de Ensino (SRE), em articulação com a Unidade Central da SEE/MG, deverão promover e assegurar ao professor concluinte do curso a atribuição de aulas no componente curricular. §4º - Em caso de autorização de cessão, nos termos do inciso V, a contraprestação será interrompida e será retomada quando do retorno do servidor ao exercício de seu cargo na SEE/MG”.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Portilho Mattos**, **Procurador(a)**, em 23/11/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos**,



Procurador(a) do Estado, em 23/11/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/11/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38102558** e o código CRC **2BDD9EEC**.

Referência: Processo nº 1260.01.0099504/2021-80

SEI nº 38102558